



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10907.001570/00-11
Recurso n°	136.486 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	303-34.692
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/08/1996

Ementa: As Circulares SECEX não são atos normativos competentes para criação de ex tarifário. Na dicção da Portaria 201/96 somente são enquadrados no ex da posição NCM/TEC 8461.50.20 as serras circulares com diâmetro igual ou superior a 140 mm.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 13/18), através do qual se exige Imposto de Importação e juros de mora da INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA, tendo em vista “mercadoria não enquadrada em ‘ex’ tarifário”.

As exigências encontram-se capituladas às fls. 16 e os juros de mora às fls. 14.

Devidamente cientificado do Auto de Infração (AR de fls. 54), tempestivamente, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 57/59) alegando que:

(i) o equipamento importado se enquadrava nas especificações da Circular 27/96, referente a pedidos de isenção de Imposto de Importação;

(ii) não há produto nacional similar ao importado, caso houvesse os fabricantes procederiam a impugnação com o fito de obstar a isenção do imposto de importação, tal fato não ocorreu, confirmando o correspondente ‘ex’;

(iii) não foi esclarecido o que motivou o enquadramento do equipamento de maneira diversa da original, em função das especificações técnicas do equipamento – diâmetro;

(iv) outrossim, a Portaria MF 201, aponta o mesmo equipamento, mas com diferença fundamental quanto ao diâmetro, superior ao da Circular, razão pela qual merece ser retificada.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 60/80, entre os quais, Contrato Social e Laudo Pericial (fls. 68).

Isto posto, o contribuinte requer o acolhimento de suas alegações e extinção dos débitos do presente auto.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.83/86), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/08/1996

Ementa: EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

Os requisitos a serem atendidos para o enquadramento de mercadorias em exceções tarifárias são aqueles estabelecidos em Portaria Ministerial que fixe alíquotas especiais para os bens que especifica.

As Circulares expedidas pela Secex não produzem direito para as empresas interessadas em pedidos de “ex” tarifário. São atos que apenas dão início aos procedimentos próprios do exame de similaridade a que devem ser submetidos os objetos de tais pedidos.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário, (fls. 95/97), no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

(i) a Portaria ao arrolar bem diverso do inscrito pela Circular, que possibilita o procedimento de impugnação, propicia prejuízo aos industriais brasileiros, erro que deve ser considerado pela Receita Federal;

(ii) diferentemente do entendimento da perícia, fotos em anexo, fls.100/101, demonstram que o equipamento possui serra circular;

(iii) mesmo considerando o bem de acordo com a descrição da Portaria, o próprio Laudo Pericial da Delegacia classifica o equipamento com lâminas de diâmetro superior aos 140 mm exigidos pela “ex” 001.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e extinção dos débitos do presente auto.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direito para arrolamento às fls. 98.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12/06/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 105, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata-se de autuação na qual se discute a aplicação do ex tarifário, constante da posição NCM/TEC 8461.50.20, introduzido pela Portaria MF 201, de 13/08/96.

Referido “ex” abriga a mercadoria importada que possa ser enquadrada na seguinte descrição:

“Serra circular horizontal, automática, para corte a frio de peças redondas, com diâmetro igual ou superior a 140 mm, com alimentador a passo e seletor para passos simples ou duplos”.

No caso concreto dos autos, ao meu ver, sem qualquer razão a recorrente.

Isto porque, em primeiro lugar, sustenta que a Circular SECEX n. 27/96 contemplava o pedido de ex tarifário para as ditas “serras circulares, com diâmetro de até 140 mm. Assim, entende que o equipamento por ela importado está devidamente albergado pela citada Circular.

Ora, é desnecessário maiores digressões para combater a alegação da recorrente. É sabido que as Circulares SECEX não possuem o condão de criar ex tarifários nem tão pouco podem ser levadas em consideração por esse Colegiado no momento de verificar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte.

O fato concreto, que interessa a esse Conselho, é saber se o equipamento importado foi corretamente descrito e enquadrado na TEC pelo contribuinte.

Para tanto, devem ser observados e analisados os atos normativos competentes para fixar as alíquotas e proceder à tipificação das correspondentes descrições nas tabelas indicativas.

Neste particular, é indubitável que a Portaria MF 201, de 13/08/96 determinou serem enquadrados no ex tarifário e, portanto, com tratamento aduaneiro específico, no que diz respeito à sua tributação, às serras circulares com diâmetro **igual ou superior** a 140 mm.

Se a recorrente tinha expectativa (frise-se, expectativa) que fosse criado tratamento tarifário favorável ao equipamento que contivesse diâmetro de até 140 mm, poderia utilizar os canais próprios de ver seu pleito deferido.

O que não se pode olvidar, no presente julgamento, é que inexistente tratamento especial a ser dispensado às serras que tenham diâmetro de até 140 mm e sim para aquelas que possuam diâmetro **igual ou superior** a 140 mm.

Deixou, pois, de considerar a argumentação da Recorrente segundo a qual o que deveria ser corrigida, no caso, é a Portaria Ministerial, posto que em desacordo com o preconizado pela Circular SECEX., pois, repita-se, não há validade legal, no âmbito aduaneiro e tributário, para este ato e, sim, justamente para o ato do Ministro da Fazenda.



Por outro lado, registro que a própria recorrente, em diversos documentos, indica que o equipamento que importou não possui as características necessárias ao enquadramento no ex criado pela Portaria MF 201/96.

Neste sentido, constata-se a informação contida no laudo pericial de fls. 41, especificamente a resposta apresentada ao quesito 6 da solicitação apresentada pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá. Observo que está demonstrado que o diâmetro do equipamento é de 102 mm, fora, portanto, dos parâmetros determinados pela Portaria MF 201/96.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator